



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 002/2023

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pelo VIXBOT - SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, mediante e-mail, recebido no dia 05/04/2023, via internet.

1 - Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de Recurso Administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 41, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113, § 2º Acolhida a petição contra.

§ 2º Decairá do direito de Impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Enviada a petição de impugnação no dia 05/04/2023 às 16h25min, tomando conhecimento no dia 10/04/2023, em virtude de decreto de ponto facultativo no dia 06/04/2023. Ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e necessários pedidos de retificação do edital.

2 - Do Mérito do Recurso

Trata-se de recurso interposto pela empresa VIXBOT - SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no Subitem - 10.3 Deveres da Contratada in verbis:







"A CONTRATADA deverá entregar o objeto Contratado nos locais determinados pela Contratante, e no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou Autorização de Fornecimento expedido pela Câmara Municipal de Icapuí..."

Data máxima venia, o prazo de 03 (três) dias úteis determinado no Subitem 10.3 é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Ilustrando a questão do cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a Impugnante tem sua sede localizada na capital federal, a muitos quilômetros da Câmara Municipal de Icapuí. Com efeito, o prazo estipulado de 03 (três) dias úteis seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame, caso se adjudicatária.

Dessa forma, a Impugnante sugere:

O aditamento da redação do Subitem 10.3 do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15 (quinze) dias, viabilizando assim, uma melhor prestação do serviço.

3 - Da Conclusão

Considerando a análise e em atenção à impugnação impetrada pela recorrente, <u>DEFIRO</u> pedido do documento contestador, que pelo que se dá provimento decide este Pregoeiro pela RETIFICAÇÃO do subitem 10.3 - DEVERES DA CONTRATADA do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023, conforme apontados nos itens do recurso.

Determino assim, as devidas alterações com nova publicação do edital prorrogando ao prazo de abertura do certame.

É o que decidimos.

Icapuí - CE, 10 de abril de 2023.

Raulo zore Emidio de Oludina. Paulo José Emídio de Oliveira

Pregoeiro